



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.723073/2012-33
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-006.452 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Embargante PAULO ANTONIO ZIMERMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo omissão, obscuridade ou contradição, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de que seja esclarecida a obscuridade, eliminada a contradição ou suprida a omissão.

2. O suprimento da omissão resulta na alteração do resultado do julgamento, o que pode ocorrer de forma excepcional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO.

Estando demonstrado que o valor da omissão apontado pela fiscalização foi oferecido à tributação, ainda que de forma equivocada, deve ser cancelado o lançamento, por inexistência do suporte fático que lhe deu supedâneo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, com alteração do resultado do julgamento, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão de fls. 99/107, cuja ementa é a seguinte:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Constatada a omissão de rendimentos mediante procedimento fiscal, a diferença do imposto deve ser exigida mediante lançamento de ofício, não sendo possível quaisquer procedimentos retificadores do contribuinte em sua declaração para correções outras com vistas à reverter ou corrigir a irregularidade na DAA e já detectada em procedimento fiscalizatório.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Na situação em exame, o contribuinte não atendeu aos requisitos previstos na legislação para exercer a opção de tributar valor a título de RRA como se fora de tributação exclusiva na fonte. Em assim sendo, a arguição de erro de fato não encontra amparo para que sua Declaração de Ajuste Anual seja retificada.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

A retificação da declaração de rendimentos, somente poderá ser admitida se comprovado erro nela contido, e antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa, nos termos do artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda.

SÚMULA 33 DO CARF

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Sustentou o embargante a existência de omissão e obscuridade, vez que o acórdão embargado não teria se pronunciado sobre a tese segundo a qual os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), em ação proposta contra o INSS, teriam sido informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), e tal fato afastaria a acusação apontada pela fiscalização, pois teria ocorrido uma "classificação dos rendimentos equivocada na DAA", e não uma infração.

Às fls. 133/137, o então Presidente desta Turma fez o juízo prévio de admissibilidade do recurso, no qual os embargos foram admitidos.

Sem contrarrazões, os autos foram distribuídos a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

No entender deste relator, o juízo positivo e prévio de conhecimento dos embargos de declaração, pelo Presidente da Turma, não é definitivo, uma vez que nem o Regimento Interno deste Conselho - RICARF e nem o Código de Processo Civil contêm qualquer disposição nesse sentido.

Em sendo assim, deve ser preservada a soberania da decisão colegiada, motivo pelo qual estão sendo novamente analisados os pressupostos de admissibilidade recursal, naquilo que já foi admitido para julgamento.

Observa-se, nesse contexto, que os embargos são tempestivos e que foi objetivamente apontada a omissão, de forma que o recurso deve ser conhecido.

2 Da omissão

Desde a impugnação, o sujeito passivo vem afirmando ter cometido erro de fato no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, consistente em ter declarado os rendimentos recebidos acumuladamente no campo genérico "*RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA*", "*Outros rendimentos recebidos pelo Titular: CRED. INSS APOSENTADORIA (19/03/1998 A 31/12/2009)*", quando deveria tê-lo feito no campo específico "*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR*".

O sujeito passivo ainda alega que, se tivesse feito a declaração de forma correta, teria imposto a restituir, e não imposto a pagar, conforme demonstrado através de declaração retificadora.

Em sede de recurso, o contribuinte também afirmou que a declaração retificadora estaria sendo apresentada apenas para demonstrar que não teria havido qualquer prejuízo ao Fisco (v. fl. 76).

Pois bem.

No entender deste relator, o acórdão embargado realmente não analisou a tese segundo a qual teria havido mero erro de fato, residindo, aí, a omissão que deve ser sanada por intermédio dos embargos opostos pelo interessado.

A contrario sensu, a decisão da Turma está centrada na afirmação de que não seria cabível a retificação intempestiva da declaração de ajuste anual.

Essa circunstância não passou despercebida pelo então Presidente deste Colegiado, que assim se manifestou por ocasião do juízo de admissibilidade dos aclaratórios:

Acontece, porém, que o contribuinte alegou erro de fato no preenchimento da sua DAA, o qual seria sanável a qualquer tempo, trazendo várias informações a esse respeito em seu Recurso Voluntário, fls. 71 a 81, conforme se observa nesse pequeno excerto:

[...]

Além do mais, é passível de retificação de ofício um lançamento efetuado com base em DAA eivada de erro no seu preenchimento, conforme disposto no art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/1966:

[...]

Porém, o acórdão embargado se omitiu quanto às razões pelas quais não reconheceu a possibilidade do lançamento ser retificado de ofício, haja vista a aparente classificação indevida do RRA na DAA do exercício 2011, ano-calendário 2010.

Passa-se, portanto, a suprir a citada omissão.

Em primeiro lugar, o inc. III do art. 145 do CTN preleciona que o lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos do art. 149:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

[...]

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Essa regra decorre do princípio da estrita legalidade, segundo o qual a administração pública deve agir de conformidade com a lei, e não de acordo com juízos de conveniência ou oportunidade.

O art. 149, por sua vez, preceitua que o lançamento é efetuado e também revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove erro (inc. IV) ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (inc. VIII):

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

*VIII - quando deva ser apreciado **fato não conhecido ou não provado** por ocasião do lançamento anterior;*

Dentro desse mesmo espírito condutor, o § 2º do art. 147 do Código prevê que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

É indubitável, portanto, que os erros de fato cometidos pelo sujeito passivo devem ser retificados de ofício pela autoridade administrativa, seja para agravar a situação do contribuinte e viabilizar o lançamento, seja, pelo princípio da boa-fé, para afastar as consequências de uma possível notificação.

Ao deixar de se pronunciar sobre a existência de erro de fato e afirmar que não seria cabível a retificação intempestiva da declaração de ajuste anual, o acórdão de recurso voluntário não se deu conta de que o recorrente realmente declarou os rendimentos recebidos do INSS, tendo-o feito inclusive em regime de tributação exclusiva/definitiva, e não no ajuste anual (v. fl 47).

A declaração retificadora por ele apresentada inclusive demonstra que a declaração dos rendimentos no campo correto afastaria por completo a possibilidade de lançamento, vez que implicaria a existência de restituição (v. fls. 17/21) - restituição, a propósito, que já não é mais objeto de litígio, tanto porque já decidida em sede de recurso voluntário, quanto porque não integra os embargos de declaração.

E, ao contrário do que foi decidido pela DRJ, a regra de tributação instituída pelo *caput* do art. 12-A da Lei 7713/88 é a de tributação exclusivamente na fonte, com base em tabela progressiva diferenciada e instituída no § 1º.

Ou seja, a tributação no ajuste anual é uma opção do contribuinte, conclusão esta reforçada pela leitura do § 5º do aludido art. 12-A, segundo o qual o total dos rendimentos poderá integrar a base de cálculo do imposto, à opção irretroatável do contribuinte.

Veja-se, a propósito, que o recorrente não exerceu essa opção de tributação no ajuste anual.

Muito pelo contrário, ele optou por oferecer os rendimentos à tributação exclusivamente na fonte, ainda que em campo incorreto e mais prejudicial aos seus próprios interesses financeiros.

Em resumo, realmente não houve a existência de omissão de rendimentos. Houve, sim, sua classificação indevida na declaração de ajuste anual, erro este passível de

correção de ofício pela autoridade administrativa, como determinam os dispositivos retro mencionados do Código Tributário Nacional.

De outro lado, e como se pode concluir, o suprimento da omissão resulta na alteração do resultado do julgamento, o que pode ocorrer de forma excepcional, para afastar a acusação de omissão de rendimentos.

Mais precisamente, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido, para cancelar o lançamento.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, para suprir a omissão retro mencionada, com alteração do resultado do julgamento, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci